

# MINUTA DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL Nº XXXX/2021/4ªPmJDPPMA

Acordo de Não Persecução Cível que fazem entre si, de um lado, o Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE e, de outro, a acordante **Gilda Beatriz de Almeida e Pontes Vieira**, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita sob o CPF nº 213.813.303-63, residente e domiciliada na rua Joaquim Nabuco, 825, apto 900, Meireles, CEP nº 60125-120, Fortaleza/CE, tendo por objeto os fatos apurados no **Inquérito Civil nº 06.2020.00000252-8**.

Considerando os fatos apurados no **Inquérito Civil nº 06.2020.00000252-8**, que apura possíveis irregularidades no âmbito da execução da obra de reforma da Praça dos Eletricitários com repercussão na seara da improbidade administrativa, haja ser a obra resultado de contrato firmado pela Prefeitura de Fortaleza - Secretaria Regional II com a empresa Construtora Ferreira Santos Ltda.;

Considerando que durante a apuração dos fatos constatou-se que na execução do Contrato nº 03/2019, na qual figura como fiscal a Sra. Gilda Beatriz de Almeida e Pontes Vieira, houve o pagamento de locação de contêiner escritório para uso no canteiro da obra da Praça dos Eletricitários e que o mesmo não se encontrava presente no local;

Considerando que a acordante compareceu manifestando seu interesse em colaborar para a elucidação do ilícito, confessando o ato ímprobo praticado e manifestando explicitamente interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Cível;

Considerando que o fato se amolda, em tese, à definição de improbidade administrativa dada pelos **artigos 10, inciso XII e 11, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92,** caracterizando ato de improbidade administrativa que importa em dano ao



Erário e violação aos princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penas do artigo 12, incisos II e III, da referida Lei;

Considerando a manifestação de interesse da acordante em celebrar acordo com a finalidade de reparar o dano ao erário causado por sua conduta;

Considerando a aplicação célere e proporcional dos respectivos resultados previstos em lei, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência;

Considerando a demonstração de que a reparação do dano, antecipada e consensual, indica ser a transação mais vantajosa do que a continuidade ou a instauração do processo judicial;

Considerando o disposto no art. 17, §1°, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, c/c o art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85;

Considerando que o art. 3°, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil estimula a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

Considerando que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas;

Considerando que a Resolução nº 179, de 2 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º, §2º, autoriza a celebração de termo de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, exigindo que haja a reparação integral do dano, bem assim a adoção de uma ou mais das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que a Resolução nº 068, de 11 de novembro de 2020, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa;



Resolvem firmar Acordo de Não Persecução Cível, nos termos que seguem:

#### I - Base Jurídica

## CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais:

- a) Art. 17, §1°, da Lei n° 8.429/92;
- b) Art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85;
- c) Art. 3°, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil;
- d) Art. 1°, §3°, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Art. 1º da Resolução nº 068/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

## II – Interesse Público

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O interesse público é atendido com o presente acordo, tendo em vista que: (i) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; (ii) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a respectiva instrução processual, porém proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere; e (iii) observa as legislações aplicáveis, nos termos da cláusula primeira, além dos princípios correlacionados à matéria, bem como as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

## III - Partes do Acordo

## CLÁUSULA TERCEIRA



São partes deste acordo, de um lado, Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, pelo qual firma o compromisso o Promotor de Justiça Titular Francisco Diassis Alves Leitão, e do outro, Gilda Beatriz de Almeida e Pontes Vieira, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita sob o CPF nº 213.813.303-63, residente e domiciliada na rua Joaquim Nabuco, 825, apto 900, Meireles, CEP nº 60125-120, Fortaleza/CE.

#### IV - Objeto do Acordo

#### CLÁUSULA QUARTA

É objeto deste acordo a conduta ilícitas praticada pela acordante Gilda Beatriz de Almeida e Pontes Vieira, servidora pública municipal, a qual, quando em exercício da função de fiscal do Contrato nº 03/2019, eximiu-se de suas funções ao não notificar à administração pública a ausência de contêiner escritório contratado para uso no canteiro de obras da Praça dos Eletricitários.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A celebração deste acordo com o Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE não afasta necessariamente a responsabilidade administrativa, civil, penal pelo mesmo fato, nem importa no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

#### V - Condições do Acordo

#### CLÁUSULA QUINTA

Os fatos investigados amoldam-se aos artigos 10, inciso XII e 11, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92, caracterizando ato de improbidade administrativa que importa em dano ao Erário e violação aos princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penas do artigo 12, incisos II e III, da referida Lei.



A investigada compareceu quando intimada, manifestando seu interesse em colaborar para a elucidação do ilícito, confessando o ato ímprobo praticado e se dispondo a ressarcir os danos causados e a se submeter às sanções legais.

Presente as razões para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta da compromissária, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o Ministério Público propõe as seguintes condições, aceitas pelo investigado, assistido neste ato por seu advogado \_\_\_\_\_\_\_\_, que se compromete e se obriga a:

- a) reparar integralmente o dano ao erário, nos termos previstos na Cláusula Sexta;
- b) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado ao Erário municipal, podendo ser parcelado em até 2 vezes;
- c) pagar multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- d) apresentar garantia para o cumprimento de pagamento da multa civil e do ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 068/2020 do OECPJ;
- e) comprovar o cumprimento das condições, no prazo de 1 mes, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de rescisão, nos termos do artigo 3°, inciso VIII, da Resolução nº 068/2020 do OECPJ.

## PARÁGRAFO ÚNICO

As condições assumidas nesta cláusula serão exigíveis a partir da data de publicação da decisão do Juízo Cível (Varas da Fazenda Pública) que homologar o presente acordo, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 068/2020 do OECPJ.

#### VI – Reparação do Dano



## CLÁUSULA SEXTA

A legislação pertinente ao Acordo de Não Persecução Cível prevê, como condição obrigatória para a celebração desta espécie autocompositiva, a reparação integral do prejuízo causado com o ilícito.

Diante disso, o Ministério Público propõe a seguinte condição, aceita pelo acordante, assistido por seu advogado, que se compromete e obriga a reparar integralmente o dano ao erário municipal, no valor de R\$ 1.599,31 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), acrescido do pagamento de multa civil no valor equivalente a duas vezes o dano causado, qual seja o de R\$ 3.198,62 (três mil e cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 4.797,93 (quatro mil e setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos).

A reparação do dano será feita em parcela única, a ser atualizada pela SELIC, a contar da data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 até a data do efetivo pagamento de cada uma delas.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto ao valor referente à multa civil, estes serão integralmente revertidos em favor do **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID**, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução nº 068/2020 do OECPJ.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

A celebração do presente acordo não importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste termo, por força do artigo 1°, §3°, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do



Ministério Público.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso haja necessidade de execução deste acordo, o acordante renuncia ao direito de arguir na impugnação prevista no art. 525 do Código de Processo Civil, as matérias previstas no §1°, incisos I, II e III do referido artigo.

#### VII - Obrigações acessórias do acordante

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O acordante compromete-se a:

- I comunicar ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Juízo Cível qualquer alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;
- II encaminhar mensalmente ao Ministério Público os comprovantes de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução, bem como comprovar o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quinta, alínea "c".

#### VIII - Homologação e Cumprimento do acordo

#### CLÁUSULA OITAVA

O Ministério Público peticionará ao Juízo da Fazenda Pública requerendo a homologação do presente acordo, nos termos do art. 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 12 da Resolução nº 068/2020 do OECPJ.

## CLÁUSULA NONA

O cumprimento das condições deste acordo será efetivado e acompanhado nos autos do processo a ser formado para a homologação do acordo.



## CLÁUSULA DÉCIMA

O Ministério Público requererá a intimação do Município de Fortaleza, via Procuradoria Geral do Município, na forma e para os fins dos arts. 721 e 722 do Código de Processo Civil.

#### IX – Extinção por Cumprimento das obrigações assumidas

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste acordo, o Ministério Público do Estado do Ceará se compromete a não ajuizar ação cível tendo como objeto o ilícito descrito na Cláusula Quarta.

## X – Descumprimento das condições por parte do acordante

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Poderá ser rescindido o acordo no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pela compromissária signatária em razão de:

- a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

No caso de rescisão do acordo, haverá a perda de quaisquer benefícios, com retomada do curso do Procedimento Extrajudicial ou da Ação Judicial, no caso do inadimplemento injustificado de qualquer de suas cláusulas, sem prejuízo da execução das cláusulas de caráter pecuniário.



## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

No caso de descumprimento das condições avençadas, fica o Ministério Público autorizado:

I – a promover a execução do título formado com a homologação, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do arts. 513, e 523 a 527, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste acordo, observado o disposto no art. 15, inciso II da Resolução nº 68/2020 do OECPJ;

II – a instaurar Inquérito Civil referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizar ou dar seguimento à ação civil pública correlata, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pela compromissária responsável pelo descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível.

E por estarem justos e avençados, o Ministério Público, a compromissária e seu advogado, a Procuradoria Geral do Município por seu Procurador, assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, em três vias de igual teor.

Fortaleza, << Data ao finalizar>>.

Francisco Diassis Alves Leitão Promotor de Justiça Assinado digitalmente

Gilda Beatriz de Almeida e Pontes Vieira



Advogado - OAB/CE